

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1031496

Órgão: Prefeitura Municipal de Pompéu
Partes: Ozéas da Silva Campos, Rafael Ferreira Rocha
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Rafael Ferreira Rocha, OAB/MG 112.480; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 50.903-E
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de indicação na citação das sanções aplicáveis não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. A falta de apresentação da legislação que cuida dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal do município inviabiliza a aferição da remuneração dos cargos indicada no edital de concurso público, tornando-o irregular.

Segunda Câmara
6ª Sessão Ordinária – 28/02/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame do edital de concurso público, Edital 001/2017, publicado pelo Município de Pompéu, objetivando o provimento de cargos do quadro de pessoal da prefeitura do município, tendo as inscrições ocorrido no período de 19/03/2018 a 20/04/2018 e as provas objetivas em 26 e 27 de maio de 2018.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização dos Atos de Pessoal – FISCAP - Módulo Edital, em 20/12/2017, conforme relatório acostado à fl. 04.

À fl. 09, o presidente do Tribunal, conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação do edital e a sua consequente distribuição a um relator, tendo o processo sido distribuído ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou, à fl. 11, o encaminhamento do processo à unidade técnica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer preliminar.

Em seu exame inicial, realizado às fls. 26/33, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, fundamentando-se nos dados fornecidos pelo FISCAP e nos documentos enviados pelo Senhor Ozéas da Silva Campos, prefeito de Pompéu, apontou irregularidades no ato convocatório e opinou pela intimação do responsável para que instrísse devidamente os autos, se manifestasse acerca das ocorrências apontadas ou procedesse às alterações no edital.

Após a juntada de nova documentação pelo município, às fls. 37/40; 44/52; 56/57 e 61/122, o relator determinou, nos reiterados despachos proferidos às fls. 35, 42, 54 e 59, o

encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, para fins de elaboração de novo exame técnico e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestasse preliminarmente.

Às fls. 124/128v., a unidade técnica sugeriu, novamente, a intimação do responsável para “[...] instruir devidamente os autos, se manifestar acerca das ocorrências apontadas ou proceder às alterações no edital.”.

No despacho exarado à fl. 129, o relator determinou a juntada da documentação de fls. 131/236 e, “considerando que a documentação encaminhada pelo responsável, contendo o resultado final dos recursos impetrados contra as questões da prova objetiva, o gabarito oficial e a relação de candidatos aprovados, não interfere na análise técnica do teor do edital [...]”, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Em sua manifestação preliminar, às fls. 239/240, o *Parquet* de Contas opinou pela citação do senhor Ozéas da Silva Campos, “[...] gestor municipal e signatário do edital, para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.”.

Desse modo, à fl. 241, o relator determinou a citação do senhor Ozéas da Silva Campos para que se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às análises técnicas de fls. 26/32 e 124/126, bem como quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, de fls. 239/240. Na ocasião, também foi determinada a intimação do responsável para que apresentasse a seguinte documentação:

- 1) comprovante de publicidade do edital em jornal de grande circulação e das retificações n.ºs 001, 002, 003 e 004, nos quadros de aviso do órgão, publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 deste Tribunal;
- 2) legislação comprobatória do número de vagas criadas, nível de escolaridade exigido, carga horária e atribuições dos cargos de Auxiliar de Limpeza (Abrigo), Cuidador – Atendente (Abrigo), Secretário Escolar, Professor de Educação Básica 1º ao 5º ano – PBI, Professor de Educação Básica 6º ao 9º ano – PBI, Professor Infantil – PEI, Psicólogo – CAPS, Supervisor Pedagógico e Médico do Trabalho; e
- 3) legislação na qual se fixou o valor dos vencimentos, acompanhada de tabela de vencimentos atualizada e memória de cálculo.

Antes de efetivada a citação do responsável, o Município de Pompéu, por intermédio de seu procurador, encaminhou novos documentos a esta Corte de Contas, a qual, juntada às fls. 244/345, foi apreciada pelo relator, que, considerando que a referida documentação “[...] não interfere na análise técnica do teor do edital [...]”, determinou o seguimento do processo, “[...] procedendo-se à citação do responsável, nos termos do disposto no despacho de fl. 241.”

Em seguida, o Município de Pompéu, na figura de seu procurador, encaminhou nova documentação a esta Casa (fls. 350/386), ocasião em que o relator, considerando que o teor dos referidos documentos “[...] não interfere na análise técnica do teor do edital [...]”, novamente determinou o seguimento do processo “[...] nos termos do disposto no despacho de fl. 241.” (fl. 248).

O prefeito de Pompéu, senhor Ozéas da Silva Campos, foi citado à fl. 347.

Às fls. 388/523 e descumprindo o prazo de 10 (dez) dias estipulado para a sua manifestação, o prefeito de Pompéu, senhor Ozéas da Silva Campos, apresentou sua defesa e a documentação que a instrui.

Posteriormente, o Município de Pompéu, informou, à fl. 524, sobre a homologação do concurso público objeto dos presentes autos, tendo apresentado o Decreto 1.749/2018, que homologou o certame (fl. 525).

Em atendimento ao despacho de fl. 241, foram os autos encaminhados à unidade técnica que se manifestou à fls. 526/530, concluindo pela ausência de elementos aptos a comprovar a regularidade do certame.

Após a redistribuição dos autos à minha relatoria, fl. 532, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer conclusivo, nos termos do despacho de fls. 241, que opinou pela irregularidade do edital e expedição de recomendação ao município (fls. 533/534).

Por fim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

Em sua defesa, acostada às fls. 388/397, o senhor Ozéas da Silva Campos, prefeito de Pompéu, requereu, de forma preliminar, *“[...] a abertura de prazo para apresentação de razões de defesa de modo a assegurar a paridade típica do contraditório e o exercício do direito fundamental à ampla defesa, por meio do direito do acusado de ser ouvido por último no processo em contraditório, direito este que se deduz de todos os diplomas legais pátrios em matéria litigiosa, especialmente o CPC/2015.”*

Na ocasião, o gestor municipal alegou que a sua manifestação, àquela oportunidade, não poderia *“[...] se consubstanciar em uma defesa em sentido técnico-jurídico”* (fl. 392), eis que o despacho de fls. 241/241v., ou a documentação anexa ao ofício que lhe fora encaminhado pela Segunda Câmara desta Corte, não fazem *“[...] qualquer menção às sanções que se pretende aplicar [...]”* (fl. 392), tornando a sua defesa, portanto, *“[...] uma mera manifestação processual a respeito das análises técnicas da unidade competente e do parecer do Ministério Público de Contas”*.

Sendo assim, entendeu que, caso a sua manifestação fosse considerada como instrumento de defesa, *“indesejável e indevida surpresa para o jurisdicionado estaria revelada, em frontal violação ao Princípio da Proteção da Confiança, que como retrata MISABEL ABREU MACHADO DERZI, vincula a atuação de todos os atos da Administração Pública em geral.”*

Não merecem ser acolhidas as alegações do responsável, uma vez que na citação não é necessário que se mencione as sanções aplicáveis pelas irregularidades apontada no processo, sendo o suficiente que o citado tenha conhecimento das irregularidades que lhes são imputadas.

Nesse ponto cumpre esclarecer que o art. 265 do Regimento Interno, ao tratar do exame prévio de instrumentos convocatório, como é o caso dos autos, fixa o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa ou a realização de adequações necessárias ao edital, procedimento esse adotado pelo relator à época. Ademais, sobreleva ressaltar que, no despacho de fl. 241, o relator deixou claro que se tratava de citação.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ao exercício regular dos direitos de ampla defesa e contraditório do jurisdicionado, eis que foi proporcionado ao gestor, no momento adequado, a apresentação de sua defesa de modo a esclarecer ou refutar os apontamentos realizados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Desse modo, afasto a alegação do responsável de que a sua manifestação de fls. 388/397 não poderia ser acolhida como uma *“[...] defesa em sentido técnico-jurídico”*, tendo sido

observado o devido processo legal e assegurado ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mérito

Após a instrução dos autos, a unidade técnica concluiu, em reexame de fls. 526/530, que os fatos apurados nos autos se encontravam maculados por irregularidades de três ordens:

- não foram apresentados os comprovantes de publicidade do Edital em jornal de grande circulação e das retificações 001, 002, 003 e 004, nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal;
- não há como endossar a oferta de vaga para o cargo de Médico do Trabalho, uma vez que ele consta do grupo Médico Especialista, o qual não foi cadastrado no quadro de cargos/empregos ofertados, fls. 2v, sabendo-se apenas que foram criados 11 (onze) cargos, sem informar o quantitativo ocupado;
- não foi juntada a lei que fixou o valor dos vencimentos acompanhada de tabela de vencimento atualizada e memória de cálculo.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 533/534, ratificou os apontamentos realizados pela unidade técnica, divergindo apenas quanto àquele que diz respeito à publicidade do Edital 001/2017 e o consequente atendimento à Súmula 116 deste Tribunal.

Para o Órgão Ministerial, *“ainda que não atendidas todas as exigências constantes do enunciado sumular n. 116, os elementos dos autos comprovam a publicidade do certame por meios razoáveis, bem como que o resultado do concurso foi homologado em 16/08/2018, razão pela qual este órgão ministerial entende pela regularidade deste ponto.”*.

Por fim, salientou que *“Com relação às irregularidades anteriormente descritas, convém observar que, uma vez já homologado o certame, não há sentido, no caso concreto, em se determinar a retificação do edital, o que seria desprovido de utilidade.”*.

Quanto ao atendimento da Súmula 116, coaduno com o entendimento do *Parquet* de Contas referente à razoabilidade da publicidade do certame, eis que, em consulta ao *site* da banca organizadora do concurso público¹, constata-se a razoável e suficiente publicidade dos atos do processo seletivo, não tendo sido constatado maiores prejuízos à ampla participação dos candidatos. Tal posicionamento vai de encontro à Jurisprudência desta Corte que, ao apreciar casos similares, manifestou-se nesse mesmo sentido:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção**

¹ http://www.imamconcursos.org.br/site/processo_seletivo_detalhes.aspx?id=17663B0E070701D0

ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359. 3. Não cabe condicionar o direito subjetivo à nomeação à capacidade administrativa do Corpo de Bombeiros de realizar o Curso de Formação, bem como à previsão orçamentária do Estado. Questões gerenciais e de previsão orçamentária devem ser planejadas em momento anterior à deflagração do edital. Aplicação da tese de repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE n. 598.099. (Denúncia nº 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) **(grifo nosso)**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. 2. **Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público nº 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). **(grifo nosso)**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DAS RETIFICAÇÕES NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 116 DESTA TRIBUNAL. SANEAMENTO PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. 1. **A aplicação de multa ao gestor, pela inobservância da Súmula nº 116 do TCE/MG, pode ser afastada quando ficar demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 2. Recomendação e determinação ao responsável. (Edital de Concurso Público nº 1015578; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Sessão do dia 22/05/2018). **(grifo nosso)**

Sendo assim e, na esteira dos referidos entendimentos, deixo de aplicar sanção ao gestor, quanto ao presente ponto, eis que, mesmo sem a publicação do certame em todos os meios previstos pela Súmula 116 desta Corte, não fora constatada ocorrência de maiores prejuízos à ampla participação dos candidatos no certame, repisando-se o fato de que os resultados do processo seletivo já foram inclusive homologados.

Superado, portanto, o presente ponto, passo à apreciação dos demais.

Em análise de fls. 526/530, a unidade técnica salientou que o cargo de “Médico do Trabalho”, ofertado pelo edital, “[...] não consta da Lei nº 2129/2014, fls. 439/457, que alterou os Anexos I, III e IV da Lei nº 1549 de 09/08/2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos servidores da Saúde, fls. 461/467” (fl.524).

Nesse sentido, entendeu que, apesar de os dados do certame, enviados via FISCAP, indicarem a criação de 1 (uma) vaga para o cargo de Médico do Trabalho, “não foi informado o total de vagas ocupadas por Médico Especialista, conforme discriminado na legislação específica, razão pela qual torna-se impossível endossar o ofertado”.

Em que pese os apontamentos realizados pela unidade técnica, saliento que, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, portal recentemente desenvolvido por esta Corte de Contas, é possível verificar que o Município de Pompéu conta, atualmente, com 4 (quatro) servidores ocupantes de cargos relacionados ao de “Médico Especialista”, conforme atesta a tabela abaixo, extraída do referido sistema²:

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO
AFONSO CARLOS CORREA CAMPOS	Pompéu - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU	Ativo	MEDICO ESPECIALISTA	CEF - Efetivo
FERNANDO FERNANDES GUIMARAES	Pompéu - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU	Ativo	MEDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	CEF - Efetivo
FRANCELLE ALMEIDA AREDES	Pompéu - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU	Ativo	MEDICO CARDIOLOGISTA	CEF - Efetivo
GRACE IMACULADA PEREIRA CAMPOS	Pompéu - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉU	Ativo	MEDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	CEF - Efetivo

Em consulta à documentação juntada aos autos, percebe-se que, assim como o cargo de “Médico Cardiologista”, o posto de “Médico do Trabalho” se enquadra como uma espécie do gênero “Médico Especialista”, conforme atesta o Decreto 666/2007, acostado à fl. 401.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei Municipal 1.549/2007, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimento dos servidores do Município de Pompéu (fls. 461/474), inicialmente previa, em seu Anexo I, a disponibilização de 11 (onze) vagas para o cargo de “Médico Especialista” (fl. 464).

Entretanto, nota-se que, posteriormente, a Lei Municipal 2.129/2014 alterou o referido Anexo da Lei 1.549/2007, fazendo com que o cargo sob análise passasse a dispor de apenas 6 (seis) vagas, conforme disposto à fl. 439.

Diante do referido cenário e, realizando-se o cotejamento entre os dados do portal CAPMG e os dispositivos legais que regem o quantitativo de vagas disponíveis para o cargo de “Médico

² <https://capmg.tce.mg.gov.br/view/xhtml/pesquisaRemuneracao.xhtml>

Especialista”, é possível constatar que, quanto ao presente ponto, o edital sob análise não se encontra maculado por qualquer irregularidade ao ofertar 1 (uma) vaga de “Médico do Trabalho”, eis que restou comprovado que o provimento de tal cargo não extrapolaria o número de vagas regularmente previstas em lei.

Superado o presente apontamento, passo a apreciar, por fim, a irregularidade suscitada pela unidade técnica, à fl. 530, a qual diz respeito a não apresentação, por parte do jurisdicionado, da “ [...]lei que fixou o valor dos vencimentos acompanhada de tabela de vencimento atualizada e memória de cálculo”, em desatendimento ao despacho de fls. 241/241v.

Em consulta à documentação que instrui os autos, constata-se que, de fato, ao se manifestar às fls. 388/397, o senhor Ozéas da Silva Campos, prefeito de Pompéu, não apresentou legislação ou documento que permita a esta Corte constatar os vencimentos a que os candidatos nomeados farão jus.

À título de exemplo, destaque-se que do cruzamento de dados entre o edital ora analisado, o portal CAPMG, os níveis de vencimentos previstos no “Anexo I”, da Lei 2.129/2014 (fl. 439) e o valor dos rendimentos fixados no Anexo II”, da Lei 1.549/2007 (fls. 465v./466), é possível constatar a impossibilidade de que sejam apurados os fundamentos legais em que se sustentam os vencimentos fixados no ato convocatório, os quais serão efetivamente auferidos pelos candidatos aprovados no certame quando em exercício.

À título de exemplo, nota-se que, quanto ao cargo de “Nutricionista”, as leis que instruem os autos (fls. 439 e 464.v) preveem remuneração divergente daquela fixada pelo “Anexo I” do edital, conforme indica a tabela a seguir:

Vencimento em lei (considerando o nível inicial de progressão da carreira) *	Vencimento previsto no edital n. 001/2017 **
R\$ 1.094,20 - (fls. 439 e 464.v)	R\$ 2.666,26 ³

* Constam no Portal da Transparência da Câmara Municipal, apenas dois reajustes nos percentuais de 2,07 % (Lei 2.377/2018) e 6,58 % (Lei 2311/2017), os quais, após aplicados, não fazem com que a remuneração fixada em lei se aproxime do valor previsto no edital.

**Conforme o item 2.1 do Edital, que dispõe: “Os cargos, número de vagas, o grau de escolaridade exigido, vencimento, carga horária e valor da inscrição são os constantes do Anexo I, parte integrante deste Edital.”.

Diante da referida divergência, frise-se que, em consulta ao portal da transparência da Prefeitura⁴ e ao da Câmara Municipal de Pompéu⁵, não foi possível localizar os instrumentos normativos aptos a sanar a referida incongruência, salientando-se que também não consta, nos autos, nenhuma lei que nos permita concluir pela regularidade dos vencimentos por meio do cálculo de eventuais reajustes no quadro de remuneração dos servidores municipais.

³ <http://www.imamconcursos.org.br/documentos/EditalPompeuConcurso0012017comAlteracoesdaRetificacao3636505000838720000.pdf>

⁴ <http://www.pompeu.mg.gov.br/2015/transparencia/>

⁵ <http://www.cmpompeu.mg.gov.br/leis.aspx>

A ausência de clareza quanto à remuneração a ser efetivamente auferida pelos candidatos aprovados proporciona insegurança jurídica e prejudica o exercício do controle por este Tribunal.

Nesse sentido, destaque-se que, uma vez intimado, às fls. 241/241v., o gestor municipal não apresentou cópias dos instrumentos legais ou outro documento que seja apto a sanar a dúvida que paira sobre o presente ponto.

Sendo assim, coaduno com o entendimento sustentado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 533/534, e considero irregular o Edital 001/2017 quanto ao presente apontamento.

Constatada a não apresentação da legislação que respaldaria a remuneração prevista no edital, mesmo após a ciência do responsável a respeito da omissão por meio do despacho proferido às fls. 241/241v, parcialmente desatendido, ocasionando a impossibilidade de se verificar a legalidade dos vencimentos no certame, deve-se aplicar multa ao gestor, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Outrossim, considerando que o certame se encontra homologado, de modo que seriam extemporâneas e possivelmente antieconômicas medidas de controle externo visando a realização de novo processo seletivo, é o caso de recomendar ao prefeito de Pompéu que observe fielmente o valor dos vencimentos dos cargos previstos em lei ao realizar o pagamento da remuneração dos servidores aprovados no processo seletivo em análise, sob pena de ser responsabilizado por eventuais irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos, inclusive com condenação de ressarcimento ao erário municipal, bem como para que, em concursos futuros, não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, proponho que seja julgado irregular o Edital 001/2017, relativo ao processo seletivo deflagrado pelo Município de Pompéu para o provimento de vagas de cargos do quadro de pessoal da prefeitura do município, em razão da ausência de elementos que comprovem a legalidade da remuneração fixada no referido ato convocatório para os cargos nele ofertados.

Nesse sentido, opino pela aplicação de multa ao senhor Ozéas da Silva Campos, Prefeito de Pompéu à época da deflagração do certame, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Proponho, ainda, que seja expedida recomendação ao senhor Ozéas da Silva Campos, orientando-o para que observe fielmente o valor dos vencimentos dos cargos previstos em lei ao realizar o pagamento da remuneração dos servidores aprovados no processo seletivo em análise, sob pena de ser responsabilizado por eventuais irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos, inclusive com condenação de ressarcimento ao erário municipal, bem como para que, em concursos futuros, não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** não acolher, preliminarmente, a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa; **II)** julgar irregular, no mérito, o Edital

001/2017, relativo ao processo seletivo deflagrado pelo Município de Pompéu para o provimento de vagas de cargos do quadro de pessoal da prefeitura do município, em razão da ausência de elementos que comprovem a legalidade da remuneração fixada no referido ato convocatório para os cargos nele ofertados; **III)** aplicar multa ao senhor Ozéas da Silva Campos, Prefeito de Pompéu à época da deflagração do certame, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; **IV)** recomendar ao senhor Ozéas da Silva Campos, orientando-o para que observe fielmente o valor dos vencimentos dos cargos previstos em lei ao realizar o pagamento da remuneração dos servidores aprovados no processo seletivo em análise, sob pena de ser responsabilizado por eventuais irregularidades relacionadas a pagamentos indevidos, inclusive com condenação de ressarcimento ao erário municipal, bem como para que, em concursos futuros, não repita as irregularidades apontadas nos presentes autos; **V)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**